

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

**JANAÍNA RIGO SANTIN**

**JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM**

**JOSÉ SÉRGIO SARAIVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-936-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

---

### **Apresentação**

#### DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

O Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I reuniu-se no VII Encontro Virtual do CONPEDI, que ocorreu de 24 a 29 de junho de 2024 no formato síncrono, com a temática "A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade".

Uma temática mais do que extremamente oportuna - na verdade, realmente necessária, em especial após o terrível período de isolamento social, com todas as dificuldades decorrentes da severa pandemia da Covid-19, do que decorre o relevo do debate da pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade, inclusive a partir de um novo olhar para a sustentabilidade e para os problemas advindos da exploração desenfreada dos recursos naturais no planeta - o que vem agora reforçado pelas catástrofes climáticas que tristemente assolaram o Rio Grande do Sul agora em maio de 2024. Há uma série de problemas e questões que esperam respostas e propostas de solução, a perpassar necessariamente pela discussão sobre a regulação e limites dos avanços da ciência e das inovações em prol da preservação da vida no planeta.

Neste contexto, o evento proporcionou aos participantes uma perspectiva multidimensional do Direito, capaz de incorporar os aspectos positivos da intensa revolução informacional de forma integrada com os objetivos do desenvolvimento sustentável, o que ficou também evidenciado a partir dos debates, trocas e contribuições dos participantes do nosso Grupo de Trabalho (GT), sendo que os artigos do GT Direito Administrativo e Gestão Pública I gravitaram em torno das seguintes temáticas:

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PODER-DEVER DA APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE
2. ATO ADMINISTRATIVO E CONTROLE DA DISCRICIONARIEDADE EM HARMONIA COM A INTERDEPENDÊNCIA DOS PODERES
3. CONVOCAÇÃO DE PRESIDENTES E DIRETORES DE AGÊNCIAS REGULADORAS PELO PODER LEGISLATIVO — INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

4. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIALÓGICA E DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA.
5. QUALIFICANDO A LEGISLAÇÃO: A ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA ADVOCACIA PÚBLICA NA ELABORAÇÃO DE NORMAS
6. CRIMES DE COLARINHO BRANCO: A IMPUNIBILIDADE E SELETIVIDADE NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
7. O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB O ASPECTO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA
8. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O CONTROLE REPRESSIVO NA DEFESA DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESSENCIAIS: A NOVA LEI 14.230/21 COMO INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO BRASIL
9. DA UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA
10. DESAPROPRIAÇÃO “DE BAIXO PARA CIMA” DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
11. DESAPROPRIAÇÕES: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI 3.365/41 PELAS LEIS 14.421/22, 14.620/23 E O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS
12. O INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO SOB O VIÉS JUDICIAL, COM A OBSERVAÇÃO DE SUAS ESPECIFICIDADES PROCEDIMENTAIS
13. LICITAÇÕES ELETRÔNICAS - AVANÇOS TECNOLÓGICOS E DESAFIOS A SEREM SUPERADOS: UMA ANÁLISE DO SISTEMA CATMAT/CATSERV
14. A ANÁLISE SUBJETIVA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO
15. ATIVISMO CONTROLADOR: UM ESTUDO COMPARATIVO A PARTIR DO ACÓRDÃO Nº 1211/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

16. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: CASO DO GESTOR FALECIDO

17. LINDB - ART. 20 - VALORES, PRINCÍPIOS E REGRAS - O CONSEQUENCIALISMO NA DECISÃO DE ORIGEM ABSTRATA - A ACEITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA

18. POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO BRASIL: ESTUDO DE CASO DO PROGRAMA CONEXÃO DO FUTURO NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA-RJ.

19. DO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PELO MEC E PELO INEP NAS DENÚNCIAS CONTRA FACULDADES POR IRREGULARIDADES NO ENADE

20. PROTEÇÃO DE DADOS E SEU CONFLITO APARENTE NAS TROCAS DE INFORMAÇÕES ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS BRASILEIROS

De nossa parte, estamos honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e autoras e demais participantes.

Cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização de mais este evento virtual, congregando pesquisadores em torno da socialização da pesquisa científica produzida na área do Direito!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas temáticas!

De Florianópolis (SC), Passo Fundo (RS) e Franca (SP), julho de 2021.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. José Sérgio Saraiva – Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I apresentados no VII Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram

selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A ANÁLISE SUBJETIVA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA  
JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E O  
PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

**THE SUBJECTIVE ANALYSIS OF CERTIFICATES OF TECHNICAL CAPACITY  
FOR JUDGING QUALIFICATION IN BIDDING PROCESSES AND THE  
PRINCIPLE OF OBJECTIVE JUDGMENT**

**Claudine Freire Rodembusch  
Henrique Alexander Grazi Keske  
Thierry Moraes Da Rosa Silva**

**Resumo**

Este artigo, como objeto, trata do instituto do Atestado de Capacidade Técnica no âmbito dos processos licitatórios. Mais especificamente, como objetivo, o presente estudo busca questionar se a análise dos atestados, durante o julgamento de habilitação técnica de uma licitante no curso de uma licitação, que é inevitavelmente subjetiva, viola o Princípio do Julgamento Objetivo positivado no ordenamento jurídico brasileiro. Este artigo traz, também, um caso concreto como exemplo. Como resultado parcial, o artigo verifica as principais mudanças no universo das licitações, trazidas pela nova lei geral de licitações e contratos administrativos 14.133/2021 que revogou, por completo, a partir de 30 de dezembro de 2023, a antiga lei de licitações 8.666/1993. O método utilizado diz respeito à análise doutrinária, legal e jurisprudencial. Da mesma forma, se propõe a necessidade de uma legislação específica, que aborde indicativos acerca de quais deveriam ser os critérios objetivos a serem seguidos, quando da aplicação aos casos concretos, para evitar que as análises subjetivas possam ensejar certo nível de violação aos princípios da administração pública.

**Palavras-chave:** Administração pública, Atestados de capacidade técnica, Análise subjetiva, Licitações, Princípio do julgamento objetivo

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article, as an object, deals with the institution of the Certificate of Technical Capacity within the scope of bidding processes. More specifically, as an objective, the present study seeks to question whether the analysis of certificates, during the judgment of a bidder's technical qualification in the course of a bidding process, which is inevitably subjective, violates the Principle of Objective Judgment established in the Brazilian legal system. This article also presents a concrete case as an example. As a partial result, the article verifies the main changes in the world of bidding, brought about by the new general law on bidding and administrative contracts 14,133/2021, which completely revoked, as of December 30, 2023, the old bidding law 8,666/ 1993. The method used concerns doctrinal, legal and jurisprudential analysis. Likewise, the need for specific legislation is proposed, which addresses indications regarding what the objective criteria should be followed, when applied

to specific cases, to prevent subjective analyzes from giving rise to a certain level of violation of the principles of public administration.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Certificates of technical capacity, Principle of objective judgment, Public administration, Subjective analysis, Tenders



## 1 INTRODUÇÃO

O Estado, para dar cumprimento às suas funções, inevitavelmente, se dedica a fazer compras de inúmeros produtos, bem como de contratar serviços de toda a natureza, com o fim de realizar as obras públicas necessárias à efetividade dos programas de governo instituídos. Em decorrência disto, se forma a complexa relação entre os entes da Administração Pública e os fornecedores de tais produtos e/ou serviços. Então, para regular tais relações, em nível internacional, se estruturaram legislações e sistemas de controle, visando evitar fraude, desperdício, desvios, corrupção e protecionismo, garantindo a lisura e transparência das operações. O mesmo se deu no ordenamento pátrio, notadamente, através da Lei 8.666/93, a denominada Lei das Licitações, que inaugura todo um sistema de controle de tais transações.

Esses negócios se mostram indispensáveis para que o Estado invista nas três áreas básicas que servem de fundamento e justificativa para sua estruturação, quais sejam segurança pública, saúde e educação, bem como para toda a intervenção que vise realizar, em outras áreas, a fim de realizar, por exemplo, desenvolvimento econômico, em situações não atingidas pela iniciativa privada. Essas circunstâncias exigem aportes de recursos, via obras públicas, que levam a Administração Pública a contratar tais serviços e a adquirir os produtos de que, efetivamente, não dispõe para a execução desses fins que se propôs a realizar.

Eis, então, o problema, haja vista que grandes volumes de negócios financeiros são realizados, envolvendo uma proximidade grande entre os agentes públicos e os interesses privados, de forma que a regulamentação se faz necessária, tanto da atividade dos integrantes da Administração Pública, quanto dos fornecedores privados de tais produtos e /ou serviços. É nesse sentido, então, que o presente artigo se propõe a discorrer sobre um dos aspectos desses processos reguladores; e que diz respeito aos Atestados de Capacidade Técnica, exigidos para o julgamento de habilitação em processos licitatórios.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao regulamentar o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal (Brasil, 1988), criou o instituto do Atestado de Capacidade Técnica nos processos licitatórios, como instrumento de qualificação técnica de empresas licitantes naquelas obras ou serviços onde tal qualificação se mostra indispensável. Portanto, tanto a Constituição Federal, quanto a legislação infraconstitucional estabelecem princípios norteadores das contratações públicas, dentre eles o Princípio do Julgamento Objetivo.

A legislação também determina que a Administração deve aceitar a apresentação de atestados de capacidade técnica, referentes a obras ou serviços similares de complexidade tecnológica igual ou superior ao objeto da contratação de forma a não enrijecer demais os

critérios, reduzindo a concorrência em dissonância com o interesse público. Entretanto, a análise quanto à similaridade e a complexidade de um atestado é, inevitavelmente, subjetiva.

O objetivo deste trabalho é verificar, à luz da legislação e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, e através de um caso concreto, trazido como exemplo, se a análise dos atestados de capacidade técnica viola o Princípio do Julgamento Objetivo, bem como verificar as inovações trazidas pela nova Lei de licitações 14.133/2021, especialmente no que se refere à temática dos Atestados de Capacidade Técnica.

## **2 A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES, SEGUNDO A LEI 8.666/1993**

A Lei de licitações e contratos administrativos 8.666/1993 (Brasil, Lei nº 8.666, 1993) é o ponto de partida do presente estudo. Entretanto, esta Lei já saiu de vigor em virtude da nova Lei de licitações 14.133/2021, que a revoga por completo. Atualmente, é permitido à Administração Pública publicar editais de licitação no formato antigo (pela Lei 8.666/1993), ou no formato novo (pela Lei 14.133/2021) até 29 de dezembro de 2023 em virtude da Medida Provisória 1.167 de 31 de março de 2023.

O artigo 27 da antiga Lei de licitações estabelece os requisitos para habilitação das licitantes, in verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Brasil, Lei nº 8.666, 1993)

O artigo 30, por sua vez, estabelece os limites de exigência de documentos relativos à qualificação-técnica (transcreve-se o próprio texto do artigo, para maior compreensão da proposta desse estudo):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado) (Brasil, Lei nº 8.666, 1993).

Pode-se observar que diversos dispositivos do artigo 30 sofreram vetos. No ano seguinte à publicação da Lei 8.666 foi publicada a Lei 8.883 de 1994 que alterou vários artigos da primeira. Por sua vez, o Artigo 30, §1º, II, que foi vetado, trazia o instituto da capacitação técnico-operacional. Em apertada síntese, a capacitação técnico-operacional refere-se à qualificação técnica da empresa licitante, ao passo que a capacitação técnico-profissional diz respeito à qualificação técnica do profissional que será o responsável técnico pela execução do

objeto do contrato. Quando da criação da Lei 8.666/1993, houve a tentativa de instituir a capacitação técnico-operacional, o que foi vetado. No ano seguinte, houve nova tentativa através da Lei 8.883/1994, sendo vetado novamente.

Na época havia grande discussão a respeito dos requisitos de qualificação técnica em licitações. Por um lado, se tentava buscar a melhor empresa contratada, visando a melhor aplicação do dinheiro público através de maior qualidade nos serviços prestados contratando com empresas com maior *expertise* na área. Sobre o tema, o Professor Carlos Ari Sundfeld afirma que:

O Poder Público pode - e deve – formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição. Colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no contrato administrativo, justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência (Sundfeld, 2015, p. 27).

Por outro lado, se buscava evitar o excesso de exigências para aumentar o número de concorrentes, buscando o menor preço e evitando a formação de cartéis. Neste sentido, o Professor Carlos Ari Sundfeld entende que:

A formulação nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, pois resultam no alijamento de todos aqueles que, não podendo atendê-las, vêem-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se aqui, no entanto, perante uma limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa propiciar; trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios) (Sundfeld, 2015, p.28).

A moderna Lei 14.133/2021 que, a partir de 30 de dezembro de 2023, passa a ditar o regramento geral dos processos licitatórios, trouxe novamente o instituto da qualificação técnico-operacional, mas, desta vez, sem vetos, passando finalmente a ser positivada na legislação licitatória. Nesta seara é importante destacar que o princípio da eficiência não foi positivado na Lei 8.666/1993, como veio a ser na nova Lei de licitações 14.133/2021. Até porque o referido princípio foi inserido no texto constitucional cerca de 5 anos após a publicação da Lei 8.666 através da Emenda Constitucional nº 19, de 1998. É preciso ponderar que as duas leis nasceram em momentos históricos diferentes. A Lei 8.666/1993 foi publicada poucos anos após a promulgação da Constituição Federal, a fim de regulamentar o Art. 37,

inciso XXI da referida Carta Magna. A Lei 14.133/2021, por sua vez, veio para modernizar a legislação de licitações, após quase 30 anos de vigência e experiência com a Lei 8.666.

Este trabalho não tem por objetivo abordar a discussão em torno da qualificação técnico-operacional, mas, sim, analisar o Atestado de Capacidade Técnica de forma geral, seja ele utilizado para demonstração de capacidade técnica-operacional ou de capacidade técnica-profissional. Ou seja, independentemente de tratar-se de qualificação técnica do profissional ou da empresa licitante, a problemática na análise do Atestado de Capacidade Técnica é a mesma. Contudo, o que se extrai da discussão em torno do Atestado de Capacidade técnica-operacional é que, desde a edição da Lei 8.666 existe uma “disputa entre Princípios”, especialmente entre o do interesse público e o da economicidade ou, em outras palavras, o menor preço contra a maior qualidade. E, nitidamente, o legislador tentou equilibrar as exigências editalícias de forma a abranger todos os princípios, sem hierarquizá-los.

A Lei 8.666 estabelece limites aos critérios a serem exigidos pela Administração no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica. São eles:

- i. Que a licitação seja de obra ou serviço.
- ii. Que o atestado seja devidamente registrado no Conselho Profissional competente.
- iii. Que o atestado seja de execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.
- iv. Que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
- v. Que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (Brasil, Lei nº 8.666, 1993).

O último item é o foco do presente estudo. A Lei de licitações deixa claro que devem ser admitidos atestados de obras ou serviços semelhantes (não idênticos) de igual ou maior complexidade tecnológica em comparação ao objeto da contratação. Evidentemente que, em se tratando de obra ou serviço, faz-se necessário um conhecimento técnico sobre o objeto para determinar se a obra ou serviço constante no atestado é similar ao objeto da licitação. Da mesma forma, para determinar se uma obra ou serviço possui complexidade tecnológica igual, superior ou inferior ao objeto da licitação é indispensável o conhecimento técnico sobre o assunto.

Sendo assim, diferentemente de como acontece, por exemplo, com a análise das Certidões Negativas de Débitos, realizada pelo próprio Pregoeiro, que verifica se as certidões

são negativas, positivas ou positivas com efeito de negativas e se estão dentro da validade; no caso do Atestado de Capacidade Técnica, o Pregoeiro requer a análise da área técnica competente, dentro do órgão demandante. Até porque, seria absurdo esperar que o Pregoeiro detenha conhecimentos técnicos nas diversas áreas de obras ou serviços que o Poder Público atua. Em outras palavras, é necessário recorrer a um técnico especializado que irá julgar se aquele atestado atende ou não às exigências editalícias. Evidentemente, que este julgamento é totalmente subjetivo. O que é similar para um pode não ser para outro, assim como um técnico pode julgar que determinada obra é mais complexa tecnologicamente, ao passo que outro pode julgar ser menos complexa ou, ainda, de complexidade equivalente.

A Seção I da Lei 8.666 estabelece os princípios norteadores das licitações, conforme dispõe o caput do artigo 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Brasil, Lei nº 8.666, 1993, Art. 3º)

Ao estabelecer o Princípio do julgamento objetivo, a intenção do legislador era restringir a atuação do agente público à verificação do atendimento ou não aos critérios objetivos pré-estabelecidos no edital, evitando atribuição de valor ou qualquer julgamento subjetivo, buscando resguardar diversos princípios como da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa. A intenção é a de que todos os jogadores conheçam a regra do jogo antes dele iniciar, podendo, inclusive, questioná-la através de pedido de esclarecimentos ou de impugnação ao edital de licitação, dentro do prazo também pré-estabelecido no instrumento convocatório.

Isto se vê nos critérios estabelecidos pela própria Lei para serem utilizados nos editais, como ocorre, por exemplo, na habilitação econômico-financeira onde a licitante deve comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a dez por cento da contratação. Neste caso, o julgamento do agente público limita-se à verificação dos documentos apresentados pela licitante para determinar se eles comprovam capital ou patrimônio compatíveis com o exigido em edital. Não há um julgamento subjetivo por parte do agente público, analisando se o patrimônio ou o capital da licitante são, para ele, suficientes para aquela contratação. Há um critério objetivo a ser atingido: dez por cento ou mais do valor da contratação.

O mesmo não ocorre nos atestados de capacidade técnica, isto porque o julgamento subjetivo do agente público é inevitável, uma vez que alguém precisa determinar se aquele atestado se refere a um serviço similar ao da contratação, bem como se o serviço possui igual ou maior complexidade do que o objeto da contratação. Com isso, surge a seguinte pergunta: a análise subjetiva dos atestados de capacidade técnica viola o princípio do julgamento objetivo?

### **3 A NOVA LEIS DAS LICITAÇÕES E A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES**

Conforme abordado no título anterior, a nova Lei de licitações 14.133/2021 encontra-se em vigor em paralelo à antiga Lei 8.666/1993 e esta situação seguiu até 29 de dezembro de 2023 quando a Lei 8.666 foi revogada definitivamente. Importa dizer também que a nova Lei de licitações incorporou diversos temas do universo das licitações. Por isso, a partir de 30 de dezembro de 2023, as seguintes leis também foram revogadas pela 14.133/2021:

- i. Lei 10.520/2002 que introduziu o pregão como modalidade de licitação.
- ii. Lei 12.462/2011 que introduziu o Regime Diferenciado de Contratação (RDC).

O Estatuto das Empresas Estatais (Brasil, Lei nº 13.303, 2016) que, segundo Marrara (2023, p. 25), “trouxe um regime jurídico de licitações e contratos próprio para as sociedades de economia mista, empresas públicas e controladas em atividade econômica ou prestação de serviços públicos”, não foi alterado pela Lei 14.133/2021. E, por fim, a Lei 12.232/2010, que trata da contratação de serviços publicitários, também não foi revogada pela nova Lei de licitações.

A nova Lei de licitações e contratos administrativos trouxe algumas inovações para o universo dos certames licitatórios, das quais destacam-se:

- i. A inclusão de novos princípios norteadores das contratações públicas: princípios da eficiência, eficácia, planejamento, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.
- ii. A preferência pelos meios digitais de contratação.
- iii. A extinção das modalidades Tomada de Preços e Convite.
- iv. A inclusão de nova modalidade, o diálogo competitivo.
- v. Três possibilidades de disputa: aberta, fechada e combinada.
- vi. Novos critérios de julgamento: maior desconto, melhor técnica, maior retorno econômico (Brasil, Lei nº 12.232, 2010).

Com relação aos Atestados de Capacidade Técnica, a nova Lei de licitações trouxe inovações como:

- i. A inclusão do instituto da capacitação técnico-operacional.
- ii. A criação de um novo critério objetivo que define a parcela de maior relevância ou valor significativo como aquela igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
- iii. A retirada da obrigação de indicar, no instrumento convocatório, as parcelas de maior relevância.
- iv. A criação da possibilidade de o edital prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado.
- v. A criação da possibilidade de apresentação de atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português. (Brasil, Lei nº 14.133/2021).

No tocante à problemática relativa à análise subjetiva dos atestados de capacidade técnica, objeto do presente estudo, a Lei 14.133/2021 não trouxe mudanças.

#### **4 O CONFLITO ENTRE A ANÁLISE SUBJETIVA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

Evidentemente, a intenção do legislador ao abrir a possibilidade de apresentação de atestados de capacidade técnica de obras e serviços similares de igual ou maior complexidade tecnológica, era resguardar princípios como o do interesse público e o da igualdade, evitando restringir demais o número de concorrentes. Pode-se dizer até que, se os atestados fossem restritos às obras ou serviços de objetos idênticos, em determinados casos, as licitações seriam direcionadas sempre para as mesmas empresas, especialmente naquelas onde o objeto é próprio do Poder Público, como construção de rodovias e presídios, por exemplo. Se a Lei de licitações estabelecesse tal critério, a partir de sua publicação, nenhuma outra empresa poderia se candidatar a contratar com o poder público, além daquelas que já haviam realizado alguma obra ou serviço para a Administração Pública.

A Jurisprudência é uníssona ao entender que a Administração Pública deve aceitar a comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de atestados de capacidade técnica referentes a atividades similares e de complexidade tecnológica equivalente ou superior, conforme Acórdão 1871/2005 do Tribunal de Contas da União:



9.4.5. Observe, em suas licitações, a regra estabelecida no § 3, do art. 30 da Lei n. 8.666/93, admitindo a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não, exclusivamente, das categorias discriminadas nos instrumentos convocatórios... (Brasil, Tribunal de Contas da União, Acórdão 1871, 2005).

No mesmo sentido, o Acórdão 1.054/2011 do Tribunal de Contas da União determina: “9.12.2. em futuros certames, aceite a execução de serviços semelhantes aos previstos em projeto para comprovação de capacidade técnico-profissional, conforme disposto no art. 30, § 1, inciso I, da Lei n. 8.666/93...” (Brasil, Tribunal de Contas da União, Acórdão 1.054, 2011).

Ainda que nobre a intenção do legislador, ao abrir a possibilidade de apresentação de atestados de obras ou serviços similares e que a Jurisprudência, de fato, resguarde esta possibilidade, na prática, ainda surgem muitos problemas, inclusive de abertura de espaço para práticas de improbidade administrativa. Isto porque a subjetividade, inerente ao julgamento dos atestados, permite ao agente público, que os analisa, simplesmente julgar como não similar ou de complexidade tecnológica inferior ainda que, para muitos outros técnicos especialistas, seja o contrário.

É muito difícil em um caso desses, comprovar o dolo do agente público. E, vale destacar que, recentemente, a Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429, de 1992 foi alterada pela Lei 14230 de 2021, estabelecendo que não existe mais o ato de improbidade administrativa culposo, ou seja, se não for comprovado o dolo do agente, não há ato de improbidade administrativa. Infelizmente, não há nenhum outro dispositivo legal que busque mitigar este problema como ocorre por exemplo na determinação das parcelas de maior relevância de um edital de licitação. Conforme visto anteriormente, a Lei 8.666 estabelece que o atestado de capacidade técnica exigido seja de execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Contudo, a Lei 8.666 também determina que o instrumento convocatório indique quais são as parcelas de maior relevância. A Lei 14.133/2021, por sua vez, ainda que não traga mais a obrigatoriedade desta indicação em edital, inovou estabelecendo um critério ainda mais objetivo para definir a parcela relevante ou de valor significativo: parcela igual ou superior a 4% do valor da contratação. Infelizmente, não há dispositivo legal que determine, por exemplo, que o edital estabeleça quais serviços ou obras serão considerados similares ao objeto da contratação. Ou quais elementos dentro das atividades caracterizam a similaridade e a complexidade equivalente. Ainda que não seja uma obrigação legal, importa dizer que não há vedação a esta indicação (Brasil, Lei nº 14.133, 2021).

Nesta seara, através do Acórdão 8430/2011, o Tribunal de Contas da União determinou ao 38º Batalhão de Infantaria do Exército que:

9.2.1. o edital deve estabelecer com a necessária objetividade a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

9.2.2. o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame (Brasil, Tribunal de Contas da União, Acórdão 8430, 2011).

Tal indicação é uma prática, no mínimo, salutar, muito rara de se encontrar nos instrumentos convocatórios, mas que, com certeza, mitiga os litígios, sejam eles administrativos ou judiciais.

## 5 ANÁLISE DE CASO CONCRETO

A Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN, 2023) publicou em 18/10/2021 o edital de Pregão Eletrônico 007/2021, cujo objeto de contratação era o fornecimento e instalação de guarda-corpos de aço para as estações de tratamento de água e de esgoto da Companhia.

O objeto foi dividido em 8 lotes referentes às suas diferentes Superintendências Regionais. O edital previa, como requisito de qualificação técnica, a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado na entidade profissional competente, comprovando que o profissional era detentor de responsabilidade técnica por execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a “instalação de guarda-corpo em aço”.

A empresa Bombas Sinos apresentou o menor preço para o lote 01, sendo convocada a apresentar documentos de habilitação. A empresa apresentou atestados de capacidade técnica, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, referentes a atividades tecnicamente semelhantes à instalação de guarda-corpos de aço e de complexidade tecnológica superior, especialmente através de um atestado referente à instalação de comportas de aço inoxidável.

A atividade de instalação de comportas é semelhante à do objeto do edital, pois possui o mesmo método de instalação exigido, fixação através de *parabolts*, bem como possui maior complexidade tecnológica, pois as comportas são estruturas maiores e mais pesadas ou, em outras palavras, de instalação mais difícil, assim como requerem exigências técnicas maiores

em virtude da necessidade de garantir vedação adequada, diferentemente dos guarda-corpos onde isso não se faz necessário. A licitante foi julgada inabilitada, pois o técnico responsável pela análise dos atestados de capacidade técnica apresentados julgou que eles não eram similares ao objeto da contratação. A empresa entrou com recurso administrativo contra esta decisão, o qual foi indeferido.

Inconformada, a empresa impetrou Mandado de Segurança junto à Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Em virtude da necessidade de prova pré-constituída e da inviabilidade de realização de perícia técnica em Mandado de Segurança, a empresa contratou Engenheiro independente, não pertencente ao seu quadro funcional, para elaborar laudo técnico atestando a similaridade das atividades do atestado com o objeto da contratação, bem como a maior complexidade tecnológica. Os magistrados, tanto no primeiro, quanto no segundo grau entenderam que não seria possível utilizar o laudo técnico, uma vez que o Engenheiro foi contratado pela própria impetrante o que, por consequência, inviabilizou a demanda da licitante por ausência de prova pré-constituída, dado que o cerne da questão estava na similaridade e na complexidade tecnológicas das atividades do atestado de capacidade técnica.

Esta situação fática demonstra uma certa insegurança jurídica, quando é preciso levar o tema para a esfera do Direito, uma vez que se faz necessária prova técnica que não é possível de ser feita previamente nem no curso do processo do Mandado de Segurança. Também vale dizer que um processo no rito ordinário requerendo a habilitação em processo licitatório mostrasse inviável pelo tempo processual. Na melhor hipótese, a autora, quando vencer o processo, não terá mais condições de realizar o objeto em virtude da variação nos preços durante o período. Além disso, a menos que haja a concessão de medida liminar, suspendendo a contratação de outra licitante, ao término do processo judicial, o fornecimento já haveria sido realizado. Por outro lado, no caso de concessão de medida liminar, o interesse público seria prejudicado em virtude da não realização dos serviços durante todo o período processual, o que torna a concessão de liminar menos provável.

A apresentação deste caso concreto, no presente estudo, não tem por objetivo adentrar na discussão sobre a realização de prova técnica no curso do processo de Mandado de Segurança, mas, sim, demonstrar que a abertura à análise subjetiva, dentro de um processo licitatório cria um problema jurídico que ultrapassa a esfera administrativa, recaindo ao já atarefado sistema judicial. No mesmo sentido, cria certa insegurança jurídica para as empresas licitantes que, mesmo após apresentar o menor preço, tem a sua qualificação-técnica condicionada ao julgamento subjetivo de agentes públicos, dando margem, inclusive, a atos de

improbidade administrativa, o que vai totalmente de encontro aos objetivos do legislador ao editar a legislação licitatória que, vale lembrar, busca regulamentar os Princípios estabelecidos na Constituição Federal.

## **6 CONCLUSÃO**

Percebe-se que a antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 8.666/1993, estabelece limites para a Administração Pública quanto aos requisitos que podem ser exigidos em edital de licitação para qualificação técnica da licitante. Dentre estes limites, o dever de aceitar atestados de capacidade técnica de atividades similares de complexidade tecnológica igual ou superior ao objeto da contratação. A Jurisprudência também é firme neste sentido.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, trouxe diversas inovações para o universo das licitações, mas manteve a aceitação de atestados de capacidade técnica de atividades similares de complexidade tecnológica igual ou superior e não trouxe inovações quanto ao método de análise e julgamento destes documentos. Tal julgamento é, inevitavelmente, subjetivo, criando aparente conflito com o Princípio do Julgamento Objetivo, positivado no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, não se pode afirmar que o dispositivo legal, que estabelece a aceitabilidade de atestados referentes a atividades similares de complexidade tecnológica igual ou superior é incompatível com o Princípio do Julgamento Objetivo. Isto porque, é totalmente viável que o julgamento quanto à similaridade e a complexidade tecnológica das atividades constantes em um atestado se dê de forma objetiva, mediante o estabelecimento prévio em edital dos critérios que serão utilizados. Por exemplo, descrever no edital quais atividades serão consideradas similares ao objeto do certame e de que forma a atividade será qualificada para comparar a sua complexidade com a do objeto. Ou, ainda, quais elementos dentro da atividade constante no atestado irão caracterizar a sua similaridade ou não com o objeto.

Contudo, isto não é uma regra estabelecida na legislação para que todos os editais contenham tal indicação, como ocorre na habilitação econômico-financeira e na indicação das parcelas de maior relevância, conforme exposto em título anterior. Sendo assim, percebe-se que muitas vezes, no caso concreto, surgem problemas jurídicos decorrentes de uma análise subjetiva em um processo em que o julgamento deve ser totalmente objetivo. Nota-se, também, que isto abre margem para a realização de atos de improbidade administrativa. Em outras palavras, conclui-se que, em muitos processos licitatórios, os objetivos do legislador não são

totalmente atingidos por falta de um dispositivo legal que regulamente, de forma mais específica, o método de julgamento e análise dos atestados de capacidade técnica.

A ocorrência sucessiva de ambas as leis que tratam, no ordenamento, dos processos licitatórios, se configura, claramente, no contexto do que se denomina de historicidade dos institutos jurídicos, haja vista que, em dado contexto sociopolítico, o legislador, ao focar seu olhar sobre determinada circunstância em que vê a necessidade de legislar, lança sobre o fato os conceitos e carga valorativa que, à época, julga indispensáveis para estabelecer o regramento que normatiza os próprios fatos. Porém, esse processo não é estanque, fixado e perene; o que se dá em função da própria dinâmica das relações sociais, como um todo, bem como dos diferentes graus de percepção política acerca do que valorar em determinada situação.

Ademais, a própria experiência com a aplicação de determinada norma, ao regulamentar condutas específicas, acaba por dar visibilidade a outras circunstâncias que, até então, não se mostravam, isto é, jaziam encobertas, mas que, em função da aplicação da própria norma, são trazidas a descoberto, exigindo novas regulamentações. Este processo se torna mais evidente, no caso em estudo, que, ao tratar de certos elementos dos processos licitatórios, evidencia que as próprias transações financeiras entre os entes da Administração Pública e os agentes privados, também se complexificaram, desde o contexto da, agora, denominada antiga Lei das licitações, até a legislação atual.

Nesse caso, então, ganha visibilidade o problema do estabelecimento dos critérios para o julgamento dos casos de habilitação nos processos licitatórios, precisamente quando se trata dos Atestados de Capacidade Técnica, no que diz respeito à análise subjetiva, que se contrapõe ao princípio do julgamento objetivo, fundamento necessário de tais transações. Desse problema é que se formou, logo, a proposta do artigo, de se normatizar, com mais precisão, através de legislação específica, que procure resolver o problema da incidência de uma análise subjetiva, em um julgamento que deveria ser, fundamentalmente, objetivo.

## 7 REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de: **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021. 290 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 jun. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm). Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm). Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010. Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 abr. 2010. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Lei/112232.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/112232.htm) Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 ago. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/112462.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/112462.htm). Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 jul. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Lei/113303.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/113303.htm). Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jun. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/114.133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/114.133.htm). Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 out. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/114230.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/114230.htm). Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do**

**Brasil**, Brasília, DF, 03 jun. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm). Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18.666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18.666cons.htm). Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994**. Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 jun. 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8883.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8883.htm). Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Medida Provisória nº 1167, de 31 de março de 2023. Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 mar. 2023. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1167.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1167.htm). Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.054/2011**. Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Sessão de 27/04/2011. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=58614>. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.871/2005**. Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 16/11/2005. Disponível em: <https://www.tcu.gov.br/acordaoslegados/2005/Plenario/AC-2005-001871-WAR-PL.doc>. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 8.430/2011**. Plenário. Relator: Ministro Weder de Oliveira. Sessão de 20/09/. Disponível em <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=326256>. Acesso em: 07 mar. 2024.

CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento. **Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2021**. Aquisição e instalação de guarda-corpos para estações de tratamento de água (etas) e Estações de Tratamento de Esgoto (ETE's) localizadas nas superintendências regionais da CORSAN – RS. Porto Alegre, 18 out. 2021. Disponível em: [https://pregaobanrisul.com.br/editais/0007\\_2021/278221](https://pregaobanrisul.com.br/editais/0007_2021/278221). Acesso em: 07 mar. 2024.

MARRARA, Thiago. **Manual de Direito Administrativo**: atos, processos, licitações e contratos. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 31 mar. 2024.

MORENO, Amanda Amarante Oliveira Sobral; CARNEIRO, Sarah Carolina Viana de Macedo. **Nova Lei de licitações e contratos**: teoria e prática na assessoria jurídica. 1. ed. [S.l.]: Del Rey, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 mar. 2024

SANTANNA, G. S.; SOARES, F. A validade da exigência da capacitação técnico-operacional em licitações públicas. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 5, n. 2, p. 283-298, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/145894>. Acesso em: 02 abr. 2024.

SUNDFELD, C. A. (2015). A habilitação nas licitações e os atestados de capacidade técnico-operacional. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v.4, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/649>. Acesso em: 07 mar. 2024.